



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

PGR-MANIFESTAÇÃO-160543/2019

N.º 355/2019 – SFPO/STF

INQUÉRITO Nº 4011/DF

AUTOR: Ministério Público Federal

INVESTIGADO: José Agripino Maia

RELATOR: Ministro Ricardo Lewandowski

Excelentíssimo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski,

A **Procuradora-Geral da República**, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem opor

embargos de declaração com pedido de atribuição de efeito infringente

para sanar contradição existente na decisão de julgamento proferida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por meio do qual, após negar seguimento aos embargos de declaração opostos por José Agripino Maia, determinou a remessa dos autos à 5ª Vara Criminal da Comarca de Natal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

I

Em 31 de agosto de 2017, a Procuradoria-Geral da República ofereceu denúncia em face de José Agripino Maia como incurso nas penas do art. 317-*caput* combinado com o art. 29 do Código Penal; no art. 1º da Lei n. 9613/98, por duas vezes; no art. 304 combinado com o art. 299 do Código Penal, por duas vezes, todos na forma do art. 69 do mesmo Diploma; e em face de Rosalba Ciarlina Rosado, como incurso nas penas do art. 317-*caput* combinado com o art. 29 do Código Penal e no art. 1º da Lei 9613/98, por duas vezes. Tudo na forma do art. 69 do Código Penal (fls. 869/925).

A imputação seguiu assim sintetizada na inicial, *verbis*:

Ao longo do mês de setembro de 2010, em Natal/RN, JOSÉ AGRIPINO MAIA, de modo livre, consciente e voluntário, na condição de Senador da República e presidente do Diretório Nacional do Partido Democratas — DEM, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com CARLOS AUGUSTO DE SOUSA ROSADO, marido da futura Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, em cuja gestão ele iria atuar como alto funcionário público de fato, tendo inclusive chegado a exercer formalmente o cargo de Secretário-Chefe do Gabinete Civil entre os anos de 2012 e 2014, bem como com a própria ROSALBA CIARLINI ROSADO, na época também Senadora da República e candidata ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte, sendo todos pertencentes à mesma agremiação partidária em questão, solicitou, aceitou promessa nesse sentido e efetivamente recebeu vantagens indevidas ofertadas e pagas, pelo menos em parte, no montante de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), pelo empresário GEORGE ANDERSON OLÍMPIO DA SILVEIRA, para assegurar a manutenção e execução de contrato de concessão de serviço público de inspeção veicular ambiental celebrado entre o Consórcio INSPAR e o Estado do Rio Grande do Norte.

As vantagens indevidas efetivamente pagas e recebidas foram repassadas em valores em espécie, provenientes, em parte, de dinheiro mantido em poder de GEORGE ANDERSON OLÍMPIO DA SILVEIRA, no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), e, em parte, de dinheiro obtido perante agiotas e um parente do Senador JOSÉ AGRIPINO MAIA, no montante total de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais). As quantias ilícitas destinaram-se em sua maior parcela ao custeio de despesas das campanhas eleitorais de JOSÉ AGRIPINO MAIA ao Senado Federal e de ROSALBA CIARLINI ROSADO ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2010, tendo eles se omitido, livre, consciente e voluntariamente, de declarar o recebimento e o gasto dos valores em referência em prestações de contas eleitorais apresentadas ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte — TRE/RN em novembro de 2010, situação que perdura até os dias atuais, como estratégia de ocultação e dissimulação da natureza, origem, disposição, propriedade e movimentação de valores provenientes de crime contra a Administração Pública, no caso a corrupção passiva.

Uma parcela menor da propina, entre setembro de 2010 e janeiro de 2011, foi objeto de depósitos de valores em espécie, realizados de forma fracionada, sem identificação de origem e sem correspondência em fonte de renda lícita, em contas bancárias pessoais de JOSÉ AGRIPINO MAIA, no montante total de R\$ 105.500,00 (cento e cinco mil e quinhentos reais), em contas bancárias pessoais de CARLOS AUGUSTO DE

SOUSA ROSADO, no importe global valor de R\$ 86.365,00 (oitenta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais), e em contas bancárias pessoais de ROSALBA CIARLINI ROSADO, na quantia completa de R\$ 69.950,00 (sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais). A efetivação de depósitos em dinheiro, de maneira estruturada, em várias operações feitas nas mesmas datas ou em datas próximas, como ocorrido no caso, consistiu em tentativa de fuga aos mecanismos de monitoramento e prevenção do Conselho de Controle de Atividades Financeiras — COAF, configurando estratégia, adotada de modo livre, consciente e voluntário pelos destinatários dos recursos, no sentido da ocultação e dissimulação da natureza, origem, disposição, propriedade e movimentação de valores provenientes de crime contra a Administração Pública: a corrupção passiva.

Além disso, entre 10 de setembro e 31 de outubro de 2012, o Senador JOSÉ AGRIPINO MAIA, livre, consciente e voluntariamente, usou, perante a Procuradoria-Geral da República, documentos ideologicamente falsos, consistente em escrituras públicas nas quais GEORGE ANDERSON OLÍMPIO DA SILVEIRA e um ex-parceiro comercial dele no negócio da inspeção veicular ambiental, investidor do Consórcio INSPAR, JOSÉ GILMAR DE CARVALHO LOPES, declararam falsamente não haverem repassado vantagens indevidas ao parlamentar no caso e não terem conhecimento sobre algo relacionado a isso, o que levou ao arquivamento do Procedimento Administrativo n. 1.00.000.006000/2012-18, instaurado para apurar os fatos em razão de representação formulada na época pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Em 03 de julho de 2015, JOSÉ AGRIPINO MATA, agindo de modo livre, consciente e voluntário, com o intuito de obter o arquivamento do Inquérito n. 4011/DF, instaurado pelo Supremo Tribunal Federal para investigar a situação depois da celebração de acordo de colaboração premiada entre o Ministério Público e GEORGE ANDERSON OLÍMPIO DA SILVEIRA, apresentou novamente à Procuradoria-Geral da República documentos falsos, consistentes em declarações particulares de agiotas e de um parente do parlamentar, os quais afirmaram falsamente não terem disponibilizado os valores em espécie para repasse de propina no caso, não tendo o Senador, desta feita, alcançado seu objetivo.

Em 12 de junho de 2018, a Segunda Turma da Suprema Corte, por maioria, recebeu a denúncia em face de José Agripino Maia e, por unanimidade, rejeitou-a quanto a Rosalba Ciarlini Rosado. O acórdão seguiu assim ementado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA, APENAS QUANTO AO SENADOR DA REPÚBLICA ACUSADO.

I – Conjunto robusto de elementos indiciários que dão suporte ao relato da colaboração premiada e recomendam o recebimento da denúncia.

II – Depoimentos integrantes de acordo de colaboração premiada amplamente corroborados por interceptações telefônicas, gravações ambientais e relatórios financeiros do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

III – Presentes indícios suficientes de materialidade e autoria, recebe-se a denúncia oferecida contra JOSÉ AGRIPINO MAIA, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 317, caput, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal (uma vez), no art. 1º da Lei 9.613/1998 (duas vezes) e, ainda, no art. 304, combinado com o art. 299, ambos do Código Penal (duas vezes, sendo uma delas quanto ao uso de documentos públicos ideologicamente falsos).

IV – Ausentes indícios suficientes de autoria, rejeita-se a denúncia oferecida contra ROSALBA CIARLINI ROSADO, com base no art. 395, III, do Código de Processo Penal.

Publicado o acórdão, José Agripino Maia opôs embargos de declaração, alegando, em síntese:

- “I) Usurpação da competência desse Supremo Tribunal Federal na coleta de elementos destinados a prova, resultando na sua ilicitude, por terem sido realizados pelo ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, perante o Juízo da 5ª Vara Criminal de Natal/RN, sem a interveniência do STF;
- II) Ilicitude do acordo de delação feito por GEORGE ANDERSON OLÍMPIO DA SILVEIRA, porque firmado em contrariedade à expressa vedação do §4º, da Lei 12.850/2013;
- III) Ilicitude do uso de interceptações telefônicas, dada a impossibilidade de verificação da conformidade das decisões que as autorizaram, eis que não constam dos autos nem as decisões que originariamente as determinaram nem as que prorrogaram;
- IV) Acesso ilícito, por parte do Procurador-Geral da República, das interceptações telefônicas e da movimentação bancária em razão de tê-las recebido **diretamente** do Juízo da 5ª Vara Criminal de Natal/RN, procedendo ao que denominou 'compartilhamento de provas' entre instâncias. Tratando-se de elementos sigilosos, tal compartilhamento somente pode se dar entre Órgãos do Judiciário de ponta a ponta, por força das garantias constitucionais do art. 5º, incisos XII e LIII;
- V) Utilização, por parte do Procurador-Geral da República, de procedimento espúrio para validação de provas – cuja coleta foi realizada no Primeiro grau – mediante o artifício de refazê-las nesta instância, como se fora elemento novo, visando legitimá-las para utilização contra autoridade sujeita a foro perante esse STF.”

Apresentei contrarrazões na petição de fls. 1421/1436, pugnando pelo não conhecimento do recurso.

Na sessão virtual de 17/5/2019 a 23/5/2019, a Segunda Turma, por unanimidade, negou seguimento aos embargos de declaração e determinou o imediato encaminhamento dos autos à 5ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN.

Conforme andamento processual no sítio eletrônico do STF, em seguida foi determinada a remessa dos autos ao juízo reputado competente.

É o relatório.

II

Verifico a existência de contradição no que se refere à determinação de remessa dos autos à 5ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN. A competência é da Justiça Federal.

Inicialmente, para melhor compreensão das razões de insurgência, apresento breve histórico da tramitação do Inquérito 4011/DF, na parte que ora interessa.

A denúncia recepcionada pela Suprema Corte nos autos do Inquérito 4011/DF é desdobramento da cognominada “Operação Sinal Fechado”, um conjunto de investigações a respeito de esquema criminoso implantado no Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte – DETRAN/RN entre os anos de 2008 e 2011.

A ação penal correspondente à referida Operação, de nº 0135747-04.2011.8.20.0001, foi instaurada no âmbito da Justiça Estadual do Rio Grande do Norte, mais precisamente na 3ª Vara Criminal da Comarca de Natal. Um dos réus da ação penal, George Anderson Olímpio da Silveira, demonstrou interesse em celebrar acordo de colaboração premiada implicando o Senador José Agripino Maia e Desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte¹, além de outros agentes. Com isso, o Ministério Público Estadual alertou o Ministério Público Federal no Rio Grande do Norte, que por sua vez comunicou o fato à Procuradoria-Geral da República.

Na Procuradoria-Geral da República, foi efetivamente firmado acordo de colaboração premiada com George Anderson Olímpio da Silveira². A partir das declarações do colaborador e dos elementos de corroboração por ele apresentados, foi requerida a instauração de inquérito originário para apurar a ocorrência de corrupção passiva pelo então Senador José Agripino Maia (fls. 89/94).

Anoto que já no pedido de instauração de inquérito foi assinalada a ausência de conexão apta a implicar a reunião da ação penal nº 0135747-04.2011.8.20.0001 (em trâmite na Justiça Estadual do Rio Grande do Norte) e a investigação a ser instaurada no âmbito da Suprema Corte. A propósito, colho da manifestação:

¹ Consta nos autos informação de que a investigação a respeito dos Desembargadores desenvolveu-se no Inquérito 783/RN, no STJ (fls. 19 e 98).

² Acordo com cópia nas fls. 444/451, acompanhado do despacho de ratificação do então Procurador-Geral da República Rodrigo Janot.

As declarações de George Anderson Olímpio da Silveira fornecem aportes probatórios decisivos sobre a possível prática de corrupção pelo Senador José Agripino Maia. Essas declarações alcançam, de resto, aspectos mais amplos, relativos à conduta de agentes públicos potiguares, tanto de atribuição investigatória federal quando estadual.

Com efeito, além de discorrer sobre a conduta do Senador José Agripino Maia, o colaborador menciona o pagamento de vantagens aparentemente indevidas aos Desembargadores do TJRN Expedito Ferreira de Souza e Francisco Saraiva Sobrinho, fatos que estão em apuração no Inquérito 783/RN, em curso perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como, em vertente potencialmente indiciária, crimes contra a ordem tributária, de falsidade material de documentos públicos e de lavagem de dinheiro de autoria de agentes públicos desprovidos de prerrogativa de foro, o que situaria a competência para eventual processo e julgamento na Justiça Federal no Estado do Rio Grande do Norte.

Impende lembrar, a esse respeito, que, quando decidiu prestar colaboração premiada, George Anderson já era réu na ação penal 0135747-04.2011.8.20.0001, em curso na 3ª Vara Criminal da Comarca de Natal - Distrito Judiciário da Zona Sul. Desse modo, o Ministério Público e o Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte atuaram de forma regular no aspecto do exercício de suas atribuições e competências, sem tangenciar a competência do STF nem a atribuição do Procurador-Geral da República: até a colaboração, prestada depois da propositura de ação penal em face do colaborador, o Ministério Público e o Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte simplesmente não sabiam do envolvimento de congressista.

Do mesmo modo, o Inquérito 783/RN também foi instaurado antes da colaboração premiada, com base em elementos diversos. Os fatos ali apurados não parecem, de resto, à primeira vista, guardar conexão - ao menos não estreita o bastante para respaldar a reunião de feitos - com os que ora estão em exame.

Não se faz necessário, assim, que o STF proceda à avocação da ação penal em curso perante a Justiça do Estado do Rio Grande do Norte nem do inquérito em curso perante o Superior Tribunal de Justiça. Como dito, a conexão probatória não é estreita o bastante para determinar o *simultaneus processus*, o que é desde logo aferível; e os fatos que envolvem o congressista são bastante objetivos tanto em seus contornos descritivos quanto probatórios, podendo, assim, ser apurados sem intercomunicação processual.

Como não houve má-fé dos sujeitos processuais que intervieram na ação penal e no inquérito, na medida em que não dispunham de informação ou prova sobre o envolvimento de congressista, afigura-se mais razoável permitir o prosseguimento tanto do inquérito perante o STJ quanto da ação penal perante a Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, ressalvado o dever de comunicação imediata ao STF, que se impõe a ambas as instâncias, da vinda aos feitos de sua competência de qualquer elemento de prova que tangencie o Senador José Agripino Maia.

A manifestação ministerial foi acolhida pela Ministra Cármen Lúcia, Relatora da PET 5542 (fls. 98/105).

Seguiu-se a instrução processual com a efetivação de diversas diligências. Em manifestação datada de 6 de março de 2017 (fls. 474/481), a Procuradoria-Geral da República requereu o desmembramento da investigação do Inquérito 4011/DF quanto a agentes

que, envolvidos nas condutas atribuídas a José Agripino Maia, não ostentavam prerrogativa de foro no STF. Eis o teor da manifestação:

[...] Por outro lado, o fato em apuração envolveu, em tese, além do Senador JOSÉ AGRIPINO MAIA, várias pessoas não detentoras de prerrogativa de foro, como o próprio CARLOS AUGUSTO DE SOUSA ROSADO e agiotas e familiares do parlamentar que emprestaram parte dos valores repassados a título de propina: JOSÉ BEZERRA DE ARAÚJO JÚNIOR, MARCÍLIO MONTE CARRILHO DE OLIVEIRA e TARCISIO MARIZ MAIA. ROSALBA CIARLINI ROSADO atualmente é Prefeita do Município de Mossoró/RN, tendo foro por prerrogativa de função perante tribunais (art. 29, inciso X, da Constituição de 1988).

A jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal proclama que, em regra, deve haver desmembramento de casos como esse, permanecendo na corte apenas os detentores de prerrogativa de foro:

(...)

É certo que, no início do procedimento, houve autorização para compartilhamento de provas deste feito com a Procuradoria da República no Rio Grande do Norte "*para apuração de Jatos conexos* ao presente e referentes a investigados não detentores de prerrogativa de foro" (fls. 104). No entanto, não ficou claro se essa autorização abrangia somente os dados até então existentes ou também abarcava os elementos juntados posteriormente aos autos. Ademais, não restou evidente se a autorização em referência diz respeito, além dos fatos conexos, ao próprio fato investigado, consistente no repasse disfarçado de vantagens indevidas, no qual não detentores de foro por prerrogativa de função figuram como coautores ou partícipes.

Impende, pois, elucidar a situação e expressamente desmembrar o caso, autorizando o envio de cópia integral dos autos, no estado em que atualmente se encontram, bem como de dados que venham a ser obtidos no futuro, à Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, para adoção de providências cabíveis quanto a todos os não detentores de prerrogativa de foro, inclusive partícipes e coautores do fato ora investigado. A medida preordena-se a assegurar a eficácia da apuração dos fatos, normalmente mais célere em primeira instância, evitando ou minimizando os efeitos extintivos da prescrição.

Nesse contexto, a Procuradoria-Geral da República requereu:

e) o expresso desmembramento do caso, autorizando à Procuradoria-Geral da República o envio de cópia integral dos autos, no estado em que atualmente se encontram, bem como de dados que venham a ser obtidos no futuro, à Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, para adoção de providências cabíveis quanto a todos os não detentores de prerrogativa de foro, inclusive partícipes e coautores do fato ora investigado (CARLOS AUGUSTO DE SOUSA ROSADO, JOSÉ BEZERRA DE ARAÚJO JÚNIOR, MARCÍLIO MONTE CARRILHO DE OLIVEIRA e TARCISIO MARIZ MAIA).

O pedido foi reiterado em 19 de maio de 2017, na petição de fls. 523/561, e foi expressamente acolhido na decisão do Relator datada de 20 de junho de 2017 (fls. 665/691).

Pouco depois seguiu-se o oferecimento da denúncia (fls. 869/926). Em cota (fls. 927/936), a Procuradoria-Geral da República esclareceu que, a partir do desmembramento da investigação objeto do INQ 4011/DF, fora instaurado, na Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, o PIC 1.28.001193/2017-36, e requereu novos compartilhamentos de prova.

Cabe um aparte para dizer que, em 3 de maio de 2018, o Ministério Público Federal no Rio Grande do Norte ofereceu denúncia em face de Carlos Augusto de Sousa Rosado, José Bezerra de Araújo Júnior, Antônio Marcos de Souza Lima e George Anderson Olímpio da Silveira, com base nos fatos apurados no PIC 1.28.001193/2017-36, resultado de desmembramento destes autos.

De volta ao curso deste Inquérito 4011/DF, tem-se que, na sessão de julgamento do recebimento da denúncia, foi verticalizada a apreciação da efetiva configuração do crime de corrupção passiva, em contraponto à tese defensiva no sentido de que a conduta amoldar-se-ia, “quando muito”, ao tipo de tráfico de influência. Extraio do voto condutor do acórdão:

Registro, por oportuno, que consta do caderno investigatório que o denunciado, na condição de Senador da República, exerceu intensa influência política na administração pública estadual potiguar, sobretudo diante do favoritismo da candidata de seu partido ao governo daquele Estado, que ao final foi eleita Governadora. Nesse sentido, os dados de interceptação telefônica, integrantes do apenso 5 (fl. 8), demonstram numerosos contatos telefônicos entre o denunciado e os órgãos da administração estadual, especialmente o DETRAN, responsável pelo contrato de inspeção veicular ambiental celebrado com consórcio de empresas administrado por George Olímpio, o Consórcio INSPAR, cuja manutenção e execução, pelo futuro Governo do Rio Grande do Norte, George Olímpio tinha interesse em assegurar.

Tais dados corroboram a alegada influência do denunciado nos poderes locais, que lhe evidenciaria a força política necessária para atuar junto aos empresários locais com interesse em contratações que viessem a ser direcionadas pelo Poder Público Estadual.

[...]

Não procede a alegação do Senador no sentido de que a capitulação da denúncia estaria equivocada, e que a imputação correta seria a de tráfico de influência. De notar-se, primeiramente, que a prática de ato de ofício não é integrante do delito de corrupção passiva, não havendo, ademais, necessidade de indicar ato inerente à função de Senador da República para caracterização do tipo.

Confira-se a lição de Guilherme de Souza Nucci:

“A figura típica da corrupção ativa, prevista no art. 333 deste Código, prevê, como meta da percepção da vantagem indevida pelo funcionário público, a prática, omissão ou retardamento de ato de ofício. Essa expressão significa o ato inerente às típicas atividades do servidor público. A partir disso, questiona-se o

porquê da diferença entre o referido art. 333 e este art. 317. Parece-nos haver, sem dúvida, proposital omissão do ato de ofício nesse artigo. [...] Não é preciso que o corruptor entregue a vantagem ao funcionário para a prática ou omissão de ato de ofício naquele momento. Qualquer percepção de benefício inadequado pelo servidor configura lesão à moralidade administrativa, representando a concreção do crime de corrupção passiva.” (Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.1438-1439).

(i) O primeiro ato de ofício é diretamente imputável, em tese, ao Senador Agripino Maia que, em razão de sua elevada função - membro da Casa Alta -, e tão somente por força dela, solicitou e obteve vantagens indevidas, consistentes em doações para sua campanha, tendo em vista a promessa de fato de terceiro (interferência junto à futura Governadora em contrato administrativo, para assegurar o status quo do consórcio INSPAR).

Ainda que assim não se entendesse, esclareço, desde já, que é possível identificar-se a suposta prática de dois atos de ofício pelo Senador acusado:

(i) O primeiro ato de ofício é diretamente imputável, em tese, ao Senador Agripino Maia que, em razão de sua elevada função - membro da Casa Alta -, e tão somente por força dela, solicitou e obteve vantagens indevidas, consistentes em doações para sua campanha, tendo em vista a promessa de fato de terceiro (interferência junto à futura Governadora em contrato administrativo, para assegurar o status quo do consórcio INSPAR).

A decisiva influência política no cenário local, derivada da proeminência de sua condição de Senador da República - à qual também se somava o fato de ser o líder do partido - foi determinante para a solicitação e obtenção da vantagem indevida, que somente teria sido paga pela confiança inspirada no contratado de que o denunciado dispunha, efetivamente, de poder político para assegurar a manutenção do contrato. Dito de outro modo, caso não se tratasse de um influente Senador da República não teria poder para interferir diretamente no processo de escolha da candidata ao cargo de Chefe do Poder Executivo Estadual.

Ademais, de acordo com os elementos colhidos nestes autos, não seria mesmo crível que um empresário realizasse uma doação de tamanha monta caso não supusesse que a futura Governadora na verdade era a longa manus do Senador.

Em reforço ao que dito acima, deve-se lembrar que não se exige que esse ato de ofício decorra das funções *stricto sensu* parlamentares, uma vez que tais funções, como vem decidindo o Supremo Tribunal Federal em casos análogos, também compreendem o poder de sustentação política de determinadas indicações para cargos em estatais e paraestatais. Vide, nesse sentido, o INQ 3982, de relatoria do Ministro Edson Fachin.

(ii) O segundo ato de ofício, mediamente imputável ao denunciado, consistiria na manutenção propriamente dita do contrato administrativo pela Governadora eleita, que contava com o seu suporte político, por influência do denunciado.

Temos, portanto, um suposto ato de ofício próprio do denunciado (diretamente imputável à sua condição de Senador da República), e um alegado ato de ofício de terceiro, que também se imbrica com a função parlamentar do denunciado.

Anoto que, ao receber a denúncia contra o mesmo Senador José Agripino Maia, ora denunciado, no INQ 4141, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ato de ofício, embora dispensável para a caracterização do crime, teria relação com as amplas funções exercidas pelo Senador junto aos poderes locais, de forma que a locução “ato de ofício”, no caso de representantes parlamentares no Senado da Re-

pública, deveria ser verificada à luz das circunstâncias do caso concreto que indicassem o exercício efetivo da influência política decorrente do cargo. Confira-se a ementa:...

Como se vê, restou assentado que José Agripino Maia praticou os crimes imputados na condição de Senador da República - agente público federal e representante do Estado do Rio Grande do Norte no Congresso Nacional - valendo-se da “*decisiva influência política no cenário local, derivada da proeminência de sua condição de Senador da República - à qual também se somava o fato de ser o líder do partido*”. Daí surge incontestemente o interesse federal no caso.

Nesse passo, contraditória a decisão de remessa dos autos à Justiça Estadual do Rio Grande do Norte.

Resgato, ademais, que já no pedido de instauração deste inquérito foi assinada a ausência de conexão apta a implicar a reunião da ação penal nº 0135747-04.2011.8.20.0001 (em trâmite na Justiça Estadual do Rio Grande do Norte) e a investigação a ser instaurada no âmbito da Suprema Corte.

E que, de outro lado, houve desmembramento da investigação desenvolvida neste Inquérito 4011/DF, quanto a agentes que, envolvidos nas condutas atribuídas a José Agripino Maia, não ostentavam prerrogativa de foro no STF.

Conforme apontei acima, o Ministério Público Federal no Rio Grande do Norte ofereceu denúncia em face de Carlos Augusto de Sousa Rosado, José Bezerra de Araújo Júnior, Antônio Marcos de Souza Lima e George Anderson Olímpio da Silveira, com base nos fatos apurados no PIC 1.28.001193/2017-36. A denúncia inaugurou a Ação Penal 0804459-26.2018.4.05.8400, em trâmite no Juízo da Segunda Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal no Rio Grande do Norte. A ação penal está em fase de alegações finais.

José Bezerra Júnior, um dos réus da Ação Penal 0804459-26.2018.4.05.8400, suscitou perante o Juízo da Segunda Vara Federal do Rio Grande do Norte exceção de incompetência da Justiça Federal, requerendo a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Nada obstante, em decisão datada de 28 de março de 2019, o Juízo da Segunda Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte rejeitou a exceção, reconhecendo a própria competência.

Por todas essas razões, impõe-se a remessa destes autos à Justiça Federal, mais precisamente ao Juízo da Segunda Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, em que já tramita a ação penal desmembrada quanto aos corréus.

III

Pelo exposto, requero o conhecimento e o acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que, sanada a contradição existente no acórdão proferido pela Segunda Turma, seja atribuído efeito infringente ao recurso para determinar a remessa dos autos ao Juízo da Segunda Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, em que já tramita a ação penal desmembrada quanto aos corréus.

Brasília, 29 de maio de 2019.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República